



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006763/2009-93
Recurso nº 99.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.430 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de setembro de 2016
Assunto IRPJ/Reflexos
Recorrente CIRNE IRMÃOS E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, RESOLVERAM os membros do Colegiado CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregório, Luciana Yoshihara Argangelo Zani, Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 654 a 656), do Programa de Integração Social -PIS (fls. 663 a 665), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 671 a 674), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 679 a 682), e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 685 a 699), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 19.482.779,80 (valores principais, multas e juros).

2.De acordo com o Relatório Fiscal das fls. 632 a 653, o lançamento decorreu de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários, e de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou sem causa (IRRF). Agravou-se a multa de ofício (150%) e formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

3.Apresentou-se impugnação, às fls. 704 a 716, alegando-se,em síntese, que:

3.1- Não teria havido condições de rebater-se o lançamento, porquanto o Banco Bradesco não teria respondido requerimentono sentido de que fossem identificados os depositantes e os beneficiários doscheques (fl. 721), o que caracterizaria motivo de força maior, nos termos daalínea "a" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

- Teria decaído o crédito relativo aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2004.

- O PIS e a Cofins lançados de ofício, inclusive os respectivos juros de mora, deveriam ter sido deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

- Por tratar-se de operações de factoring, na apuração do crédito deveriam ter sido considerados os respectivos custos; a tributação da omissão de receita de forma concomitante com a tributação dos pagamentos a beneficiários não identificados caracterizaria, relativamente à cada operação, cobrança "em duplicidade ou triplicidade", sobre os mesmos recursos financeiros.

Por meio do Acórdão DRJ/REC nº 30.886, de 26 de agosto de 2010, decidiu esta 3ª Turma de julgamento pela improcedência da impugnação, mantendo-se integralmente o crédito. Não se considerou como motivo de força maior, nos termos da alínea "a" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que foi levantado pela defesa nesse sentido, razão por que não se apreciaram os adendos à impugnação.

Em face de recurso interposto pelo contribuinte, a 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF decidiu (Acórdão nº 1402-00.926, de 16 de março de 2012, fls. 1.584 a 1.589) pela nulidade do Acórdão da DRJ/REC, com fundamento no princípio da verdade material, à conta da não apreciação dos referidos adendos, malgrado ter-se concordado que o motivo levantado pela defesa, com efeito, não se tratava de "motivo de força maior".

Determinou-se fosse proferida nova decisão, apreciando-se os documentos juntados aos autos após a apresentação da impugnação.

Ê o relatório.

A DRJ Manteve em PARTE os lançamentos, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2004 OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sede de impugnação, além da comprovação da origem dos recursos, é imprescindível que se demonstre a correspondente receita foi oferecida à tributação.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2004 PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem assim os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004 DECADÊNCIA.PRAZO.LANÇAMENTOPOR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE.

Comprovada a ocorrência de fraude, o prazo decadencial dos lançamentos sujeitos à homologação rege-se pelo disposto no art. 173 do CTN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

Processo nº 16707.006763/2009-93
Resolução nº **1401-000.430**

S1-C4T1
Fl. 853

Irresignada com a decisão de primeira instância a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. a este CARF, repisando os pontos trazidos anteriormente na impugnação e em seus diversos adendos.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais para admissibilidade.

Trata-se de exigência em face de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários, bem assim IRFonte sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou sem causa. Além disso, aplicou-se a multa qualificada de 150% (Relatório Fiscal das fls. 617 a 638).

O Escopo dessa diligência circunscreve-se apenas às operações ditas de factoring, podendo abranger tanto uma infração quanto a outra.

Em primeiro lugar, sublinhar que aqui não se compactua com a utilização de conta de empresa com sócios "laranjas" para operar negócio de Factoring, mas se intenta descobrir apenas a verdadeira base impositiva para a tributação..

Destacar também que a DRJ fez um voto muito detalhado e minucioso em relação à análise probatória, mas que ainda paira alguma dúvida quanto a determinadas operações.

A DRJ muito bem ressaltou também que tal situação "denota de antemão que todas as receitas decorrentes da atividade, concernentes àquelas operações, não foram objeto de tributação na Cirne & Irmãos Ltda."

Dessa premissa também não discordo. O que causa ainda dúvida, apesar, como já disse, do voto muito bem fundamentado do relator da primeira instância, é a assertiva abaixo extraída da decisão de piso:

32.Na fase de impugnação entretanto, **independentemente da plausibilidade de alguns dos cheques objetos da autuação correlacionarem-se a supostos contratos de operações de factoring**, o que revelaria a fonte dos depósitos na conta da Free Way Fomento Mercantil Ltda, é de manter-se o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430, na Cirne e Irmãos Ltda, pois que persiste a omissão de receita e não mais se pode alterar o fundamento da autuação. Sobre o assunto, vale transcrever excerto do Acórdão nº 16-37.120 da DRJ/SP1:

De fato, também vejo plausibilidade de os cheques objetos da autuação correlacionarem-se com contratos de operações de *factoring* e o esforço da Recorrente em fazer esse vínculo foi notório, inclusive por trazer aos autos, mesmo que tardiamente, muitos volumes de provas, que em um primeiro momento não foi analisada pela DRJ, por considerá-la extemporânea, mas cuja análise foi obrigada a fazer em face da anulação do acórdão pelo CARF.

A DRJ complementa o seu fundamento com a jurisprudência abaixo:

Acórdão nº 07-22.868 da DRJ/FNS:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 Depósitos Bancários. Origens. Presunção Legal. Omissão de Receita.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários Trazida na Fase da Impugnação. Necessidade de Comprovação da Causa ou Natureza dos Depósitos e da Eventual Tributação Desses Valores.

*Caso o contribuinte faça a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação, a presunção do art.42 da Lei nº 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os depósitos não deveriam ser ordinariamente tributados, pois na fase recursal, a autoridade autuante não poderá efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art.42, §2º, da Lei nº 9.430/96. **Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda ou, em se tratando de receitas tributáveis, já tivessem sido tributadas. (destaquei)***

Concordo inteiramente também com o referido julgado. Também não discrepo do entendimento que se as receitas estiverem no campo de incidência do tributo, por óbvio, que o contribuinte teria que provar que já as tributou, o que não foi o caso como bem colocou a DRJ.

Porém, *data maxima venia* o que percebo foi a tentativa de a Recorrente demonstrar que parte desses depósitos que se presumem como receita na verdade **estariam fora do campo de incidência do tributo** em função da natureza da atividade desempenhada de factoring, bem assim que os pagamentos efetuados no bojo dessas operações de factoring não seriam pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa. E muitos foram os indícios trazidos aos autos, mas que em função do grande volume de provas é necessário passar pelo crivo da fiscalização antes.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, e diante da apresentação de indícios que poderiam comprometer parte do lançamento, por precaução, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Intimar novamente a recorrente, levando em consideração todos os aditivo à impugnação, bem assim solicitando-lhe o que mais for necessário a fim de dar continuidade à investigação em relação ao escopo das operações de factoring conforme foi colocado acima;

- Se for o caso, refazer a base de cálculo de apuração dos tributos devidos.

Processo nº 16707.006763/2009-93
Resolução nº **1401-000.430**

S1-C4T1
Fl. 856

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto